



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Tlasvb\3  
Processo n.º : 10435.000.672/97-00  
Recurso N.º : 115.434  
Matéria : IRPJ EX 1992  
Recorrente : ATACADO MESTRE LTDA.  
Recorrida : DRJ EM RECIFE-PE  
Sessão de : 12 DE NOVEMBRO DE 1997  
Acórdão n.º : 107-04.548

**OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO** - A existência de títulos pagos e arrolados como pendentes, por ocasião do balanço, caracteriza omissão de receita, comprovando a existência de passivo fictício.

**DIFERENÇA DE ESTOQUE** - A diferença de estoque, autoriza a presunção de omissão de receita, salvo prova cabal em sentido contrário, no caso não feita.

**OMISSÃO DE COMPRAS** - A falta de registro de compras caracteriza movimentação de recursos à margem de escrituração.

**CUSTOS DE EXERCÍCIO FUTURO - POSTERGAÇÃO** - A apropriação, no período-base, de custos pertencentes a exercícios futuros acarreta a postergação do pagamento do imposto e autoriza o fisco a recompor o lucro real.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ATACADO MESTRE LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ  
PRESIDENTE

  
FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES  
RELATOR

Processo n.º : 10435.000.672/97-00  
Acórdão n.º : 107-04.548

FORMALIZADO EM: 23 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PAULO ROBERTO CORTEZ, NATANAEL MARTINS, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO E CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

*Paulo Roberto*

Processo n.º : 10435.000.672/97-00  
Acórdão n.º : 107-04.548

Recurso n.º : 115.429  
Recorrente : ATACADO MESTRE LTDA.

## RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário da pessoa jurídica acima nomeada que se insurge contra decisão do titular da DRJ/Recife que julgou procedente em parte as exigências fiscais constantes do presente processo.

A peça recursal diz, resumidamente, o seguinte:

Houve cerceamento do direito de defesa pelo fato da autoridade julgadora haver alegado que o pedido de perícia foi formulado em desacordo com as disposições do inciso IV do Decreto n.º 70235/72, com as alterações do artigo 1.º da Lei n.º 8.748/93.

São nulos os autos de infração do PIS e do FINSOCIAL uma vez que a exigência foi realizado em cima de dispositivos legais declarados inconstitucionais pelo STF.

É nulo o auto de infração referente a Contribuição Social por inexistir no enquadramento legal qualquer referência à alíquota a ser aplicada na determinação do valor a ser pago.

No tocante a omissão de receita, ~~caracterizada~~ por passivo fictício diz que o caso requer a realização de perícia, o que ~~fica requerido nos termos do~~ exposto na preliminar de nulidade já suscitada.

Processo n.º : 10435.000.672/97-00  
Acórdão n.º : 107-04.548

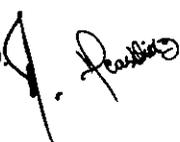
Na parte referente a omissão de compras e diferença de estoque alega ser inadmissível a exigência tributária lastreada puramente em presunções e, a auditoria do fisco não comprova que as compras foram realizadas com recursos à margem da escrituração.

Cita Acórdão da CSRF e dispositivos constantes da Constituição Federal e do CTN para dizer que são intributáveis a dúvida e a inexatidão.

Questiona a legitimidade da exigência a partir dos princípios da Carta Magna no que se refere a postergação.

Pede a exclusão da TRD e que seja acatado integralmente o recurso declarando a nulidade dos autos de infração do PIS, Finsocial e Contribuição Social.

É o relatório.



Processo n.º : 10435.000.672/97-00  
Acórdão n.º : 107-04.548

**CONSELHEIRO: FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES - RELATOR**

Inicialmente é de ser esclarecido, que o pedido de perícia deve vir acompanhado do nome do perito bem como da pronta formulação dos quesitos. Além do mais, descabe a realização de perícia quando a matéria posta em exame pode ser resolvida com a simples apresentação de documentos ou argumentos.

Assim, vislumbra-se que a autoridade recorrida agiu com acerto ao não acatar a perícia requerida.

No que toca as medidas suscitadas, é também de ser esclarecido, que a autoridade julgadora singular agiu com acerto ao excluir a exigência fiscal referente ao PIS, uma vez que os dispositivos legais que deram suporte a mesma foram declarados inconstitucionais pelo STF. Agora, com relação ao Finsocial, o que o Pretório Excelso declarou inconstitucional foi a majoração da alíquota e assim está correta a decisão recorrida.

No que se refere a Contribuição Social, a previsão legal, diga-se de passagem, é da autuação do IRPJ, logo não há que se falar de sua nulidade.

Quanto a omissão de receitas (passivo fictício) a recorrente alega, simplesmente, que está envidando esforços na obtenção dos elementos comprobatórios de sua manutenção no passivo em 31.12.92, entretanto, não traz qualquer elemento que descaracterize o lançamento e, principalmente, não consegue contraditar as diligências efetuadas junto aos fornecedores.

Desta forma, mantém-se a exigência fiscal referente a este item.

Igualmente é de ser mantido, na sua totalidade, o lançamento na parte que toca a omissão de receita caracterizada pela diferença de estoque.

Processo n.º : 10435.000.672/97-00  
Acórdão n.º : 107-04.548

Igualmente é de ser mantido, na sua totalidade, o lançamento na parte que toca a omissão de receita caracterizada pela diferença de estoque.

O levantamento efetuado pelos fiscais autuantes não merece nenhum reparo e a própria recorrente alega ter dificuldade no controle de estoque.

No tocante a omissão de receita, caracterizada pela não contabilização de mercadorias, matérias-primas e outros insumos, a recorrente comprova, única e tão somente, que a nota fiscal n.º 620068 de Marisol S/A, no valor de Cr\$ 33.811.260,00 foi objeto de devolução e, assim sendo, o valor citado foi corretamente excluído pela autoridade recorrida, razão pela qual, quanto a este item, não merece reproche a decisão da mesma autoridade.

No que se refere a postergação de imposto por inobservância do regime de escrituração é de ser adotado o PN CST n.º 122/75 diz:

"As despesas operacionais plurianuais devem ser apropriadas a cada um dos exercícios a que se referem."

Finalmente, como é cediço, a TRD indevida é a anterior a agosto de 1991 e, como a mesma não está sendo cobrada no presente processo, toma-se despidiendo qualquer comentário a respeito.

Por todo exposto, tomo conhecimento do recurso por tempestivo, ao mesmo tempo em que lhe nego provimento.

É como voto.

Sala das Sessões (DF), 12 de novembro de 1997.

  
FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES